



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.712 - RJ
(2018/0215620-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE MULTAS APLICADAS PELA ANATEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a nulidade de multas aplicadas nos autos dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADOs, bem como o cancelamento da inscrição da autora no CADIN, ou abstenção de inscrevê-la, até o julgamento final da ação principal. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada, para reconhecer a prescrição em relação a apenas um dos PADOs, afastando-se a respectiva multa, sendo, posteriormente, reformada em embargos de declaração. Esta Corte não conheceu do recurso da parte.

II - Verifica-se, da análise dos autos, que não houve a posterior ratificação do recurso especial, mesmo tendo havido a alteração do resultado do julgamento anterior, em embargos de declaração (fls. 13.268/13.276). Assim, ficou caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. No caso, incide *a contrario sensu*, o óbice da Súmula n. 579/STJ, segundo a qual "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".

III - Ademais, salienta-se que, na decisão do Tribunal de origem, ocorreu substancial modificação em relação ao mérito da controvérsia, uma vez que, antes do julgamento dos embargos de declaração, a apelação da parte, a qual era parcialmente provida, tornou-se totalmente improcedente. Dessa forma, mostra-se evidente a necessidade de ratificação do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018 e EDcl no AgRg no AREsp 402.932/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 2/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.712 - RJ
(2018/0215620-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial da parte ora recorrente, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação proposta pela Telemar Norte Leste S.A. objetivando a nulidade das multas aplicadas nos autos dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADOs n. 53560001875/2004 e 131 conexos, bem como o cancelamento da inscrição da autora no CADIN, ou abstenção de inscrevê-la, até o julgamento final da ação principal. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada, para reconhecer a prescrição em relação a apenas um dos PADOS, afastando-se a respectiva multa, conforme a seguinte ementa de acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTAS APLICADAS PELA ANATEL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES DE VINTE CRÉDITOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONDUTA NEGATIVA DA APELADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, ora apelante. Esta ajuizou ação de rito ordinário em face da Anatel, objetivando a declaração de nulidade das multas aplicadas nos 132 (cento e trinta e dois) PADOs objetos do feito. As multas se referiam à não disponibilização de cartões indutivos de 20 (vinte) créditos em vários postos de venda da apelante. Trata-se ainda de agravo retido interposto pela Telemar contra a decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova oral e pericial, fundada na ausência de justificativa quanto à sua pertinência para a solução da controvérsia.

2. Ante a natureza unicamente de direito da matéria aqui tratada, deve o agravo retido interposto ser desprovido, vez que ataca o indeferimento da produção de prova pericial contábil. Isso porque a finalidade da prova requerida é comprovar supostos equívocos na utilização dos critérios adotados no cálculo da multa, o que não configura a pertinência, necessidade e utilidade da prova técnica, uma vez que a discussão principal se refere a vícios na imposição da multa, e não à análise técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das infrações cometidas e sua quantificação.

3. A atuação dos fiscais da Anatel, como é cediço, goza de presunção de legitimidade, assim como os autos de infração lavrados pelos mesmos. As alegações da apelante se limitam a meras formalidades, não trazendo, em momento algum, qualquer elemento concreto que ponha a atuação dos fiscais sob qualquer suspeita. Da mesma forma, não sustenta, em sua longa apelação, que não praticou as infrações.

4. A conduta da apelada - não disponibilizar cartões de vinte créditos - constitui conduta negativa e, como tal, não tem como ser provada pela fiscalização. A conduta contrária, por seu turno - a de que os cartões estavam disponíveis nas lojas - poderia ser demonstrada facilmente, com notas fiscais de vendas dos referidos cartões. Mas a apelante, ao invés de trazer estes documentos (os quais, por certo, inexistem) prefere se agarrar a aspectos formais da atuação.

5. Apesar de alegar que o apensamento prejudicou sua defesa, a apelante, nos processos administrativos, apresenta defesa padronizada, igual para todos eles, onde, em síntese, admite que os cartões de vinte créditos não estavam disponíveis no momento da fiscalização, mas que tal falta seria um "fato isolado", decorrente de um "problema pontual no abastecimento de cartões indutivos" no mês da fiscalização. Ora, a falta dos cartões não pode ser vista como fato isolado, tendo sido objeto de mais de uma centena de processos administrativos, como no caso em apreço.

6. A possibilidade de acompanhar a fiscalização não implica em dizer que, na falta da mesma, o auto de infração será inválido. Tal prática, por certo, impediria a ação fiscalizatória da Anatel. Já que a empresa notificada poderia se adiantar e, no caso, colocar a disposição os cartões de vinte créditos somente antes da fiscalização.

7. A lei, via de regra, é genérica, devendo, por isso mesmo, ser objeto de regulamentação. Absurdo seria imaginar que uma resolução afronta o princípio da legalidade, tão somente diante do caráter genérico da lei, o qual lhe é peculiar.

8. Ao contrário do afirmado pela apelante, o parágrafo único, art. 64 da Lei n. 9.784/99 admite, expressamente, a *reformatio in pejus* nos recursos administrativos.

9. A juíza não deixou de examinar todos os 22 (vinte e dois) PADOs elencados pela apelante na petição inicial; em verdade, verificou que, em todos os casos, foram praticados atos entre a data da defesa ou informe e o despacho apensador.

10. A apelante considera que os atos praticados entre a defesa e o despacho apensador não seriam suficientes para interromper a prescrição. Entretanto, não é este meu entendimento. Nos termos do inciso II, art. 2º, da Lei n. 9.873/99, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato". Sendo assim, outros atos, como notificações, pareceres, notas técnicas etc. também têm o condão de interromper a prescrição.

11. O único PADO onde se deu a prescrição intercorrente foi o n. 53536000253/2005. Desta forma, deve ser dado parcial provimento ao apelo, para excluir da condenação da apelante a multa relativa ao mesmo.

12. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida.

Em seu recurso especial, a Telemar Norte Leste S.A. defende a existência de violação ao art. 38 da Lei n. 9.472/97, art. 2º da Lei n. 9.784/99 e art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal. Afirma, em síntese, que "as sanções aplicadas à recorrente padecem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício de legalidade, na medida em que foram aplicadas de forma casuística pela ANATEL, sem que houvesse, quanto a elas, prévia e expressa previsão legal".

Foram também opostos embargos de declaração pela Agência Nacional de Telecomunicações, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição anteriormente reconhecida e julgar totalmente improcedente a apelação da parte autora, consoante decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCEDIMENTO APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO -- PADO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Embargos de declaração contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, ao fundamento, em síntese, de que é devida a multa imposta administrativamente, pela ré à autora, e que não há que se falar em nulidade da sentença, reconhecendo, no entanto, a ocorrência de prescrição em um dos procedimentos de apuração de descumprimento de obrigação -- Pados objeto da lide.

2. O acórdão é claro e suficiente, sem sombra de omissão, no seu entendimento de que, conforme o § 1.º do artigo 1.º da Lei n. 9.873/1999, verifica-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração Pública em procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, sendo certo que a prescrição deve incidir no Pado n. 53536.000253/2005, porque tal procedimento ficou paralisado por mais de três anos.

3. Reconheço, de ofício, erro material, no que se refere à denominação da apelante no voto vencedor. Consta "Telemar Norte Nordeste Ltda.". Deve constar a real razão social da apelante: "Telemar Norte Leste S. A.".

4. Por indução ao erro, em virtude da desorganização na juntada de documentos aos presentes autos, entendeu-se que houve prescrição no Pado n. 53536.000253/2005. Entretanto, em momento nenhum de sua tramitação o Pado n. 53536.000253/2005 ficou paralisado por mais de três anos, não incidindo a prescrição intercorrente preconizada pelo § 1.º do artigo 1.º da Lei n. 9.873/1999. Diante disso, modifica-se o julgado embargado, para que, reconhecida a inocorrência da prescrição no Pado n. 53536.000253/2005, sua referente multa seja reincluída no montante devido pela autora.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos. Efeitos infringentes. Apelação improvida.

Não houve ratificação do recurso especial da parte ora recorrente, sendo este posteriormente inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 83/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, os autos subiram ao Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

A decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.712 - RJ
(2018/0215620-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Verifica-se, da análise dos autos, que não houve a posterior ratificação do recurso especial, mesmo tendo havido a alteração do resultado do julgamento anterior (fls. 13.268/13.276), no qual consta na própria ementa "Embargos de declaração conhecidos e providos. Efeitos infringentes" (fl. 13.275). Assim, ficou caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. No caso, incide, *a contrario sensu*, o óbice da Súmula n. 579/STJ, segundo a qual "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS PELA DEFESA. MODIFICAÇÃO DO DECISUM ATACADO POR FORÇA, PORÉM, DE ACLARATÓRIOS APRESENTADOS PELO PARQUET. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 579/STJ. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, é necessária a ratificação do Recurso Especial apresentado na pendência de embargos de declaração na hipótese em que há alteração do decisum impugnado, como no caso. Não incidência da Súmula 579/STJ.

2. Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente a deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso, a intempestividade, motivação utilizada para não conhecer do agravo regimental na origem, não foi objeto de impugnação nas razões do apelo nobre ratificado, atraindo, por consequência, a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 579/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento dos embargos de declaração com efeito integrativo da decisão agravada impede a aplicação da Súmula 579/STJ, sendo necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos aclaratórios. Precedente do STJ.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.132.426/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO ANTERIOR. SÚMULA 579/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em sessão realizada no dia 16/09/2015, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conferiu nova interpretação ao enunciado da Súmula 418/STJ, no sentido de que somente haverá necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

2. Referido entendimento ficou cristalizado na Súmula 579/STJ com o seguinte enunciado: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior."

3. No caso, todavia, o acolhimento parcial dos embargos declaratórios com efeito integrativo da decisão embargada impede a aplicação da Súmula 579/STJ. Precedentes.

4. As razões apresentadas pela parte embargante não evidenciaram a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC/73, ao revés, todas as questões foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento dos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 402.932/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 2/10/2017.)

Ademais, salienta-se que, na decisão do Tribunal de origem, ocorreu substancial modificação em relação ao mérito da controvérsia, uma vez que, antes do julgamento dos embargos de declaração, a apelação da parte, a qual era parcialmente provida, tornou-se totalmente improcedente. Dessa forma, mostra-se evidente a necessidade de ratificação do recurso especial pela parte.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0215620-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.350.712 /
RJ**

Números Origem: 0004092-32.2012.4.02.5101 00040923220124025101 2012.02.01.017449-5
2012.51.01.004092-4 201202010174495 201251010040924 40923220124025101

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.